



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

Diretoria de Licitações

Decisão n.º 17/2023 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 01 de junho de 2023.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022

Processo nº: 00431-00026703/2022-66

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA
COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.646.611/0001-74, que em síntese questiona a aceitação da proposta ofertada pela empresa "REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA." inscrita no CNPJ nº 97.531.702/0001-33, para o Grupo/lotte 1 do referido Pregão, por suposto descumprimento do item 12.3 do Edital - não comprovação da exequibilidade da proposta. Como sua manifestação de Intenção de Recorrer assim consignada:

"Manifestamos a intenção de recurso contra a habilitação da empresa Refeições Norte Sul LTDA, pelo descumprimento do item 12.3, do Edital, por não comprovar a exequibilidade dos preços padrões, nos reservando no direito de realizar mais apontamentos no recurso a ser apresentado, fundamentado no Art. 4º do Decreto 10520/02 e nos Acórdãos 2564/09, 339/10 e 2699/2021 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso"

Aceita a Intenção de Recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, todavia não foram apresentadas contrarrazões acerca das alegações da Recorrente. Abrindo-se prazo para a Decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, com sua razão juntada também tempestivamente, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, foi a licitante vencedora do Grupo/Lote 1 do Pregão SRP 16/2022, com o valor global de R\$ 8.496.000,00 (oito milhões, quatrocentos e novena e seis mil reais).

Salienta-se que, o valor total estimado pela Administração Pública, para Grupo/lotte 1 do mencionado Pregão é de R\$ 13.072.320,00 (treze milhões, setenta e dois mil trezentos e vinte reais). Vislumbra-se, ainda, que a proposta ofertada pela empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA representa uma economia ao erário público de R\$ 4.576.320,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), em comparação ao valor estimado total para o item em comento.

Em contrapartida, a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA ofertou, na fase de lances, o valor global de R\$ 8.946.000,0000 (oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais) que a coloca em 3º lugar na classificação do certame, com o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) acima do ofertado pela empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com a devida fundamentação.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em brevíssima síntese, insurge-se a Recorrente contra a decisão de aceitação e habilitação da proposta da Recorrida, sob a alegação de insuficiente mão de obra para a adequada e efetiva prestação dos serviços, o que, em tese, tornaria a contratação inexecutável.

Conjectura, ainda, a Recorrente que a SEDES/DF enfrenta problemas com o quadro de funcionários e que os restaurantes em funcionamento são alvo quase diariamente de reclamações.

Ao final, pelos argumentos delineados, a Recorrente, requer:

"Diante do exposto, pugna a ora Recorrente pelo provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a desqualificação da sociedade empresária REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA. para a contratação, e, conseqüentemente, seja inabilitada e desclassificada do certame.

Na hipótese de não provimento, requer desde já o deferimento de extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos em detrimento do interesse público.

Por fim, na remota hipótese de não provimento, requer seja o presente recurso submetido a autoridade superior da Pasta, com efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente"

V - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que a conduta deste Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita no CNPJ nº 97.531.702/0001-33, que ofertou a proposta mais vantajosa válida para o Grupo/Lote 1 do Pregão SRP 16/2022, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

Deste modo, por se tratar de avaliação de cunho estritamente técnico da proposta, as razões da Recorrente foram encaminhadas para a área demandante da contratação, que se manifestou por meio do Despacho - SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIRET SEI (113976571), da seguinte forma:

"(...)

2 Consignamos a manifestação da área técnica sobre a peça recursal interposta pela empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA:

I - Dos requisitos mínimos para a contratação previstos no Edital de Pregão SRP nº 016/2022 e legislação de regência: da análise dos documentos acostados aos autos, todos os itens editalícios foram rigorosamente analisados pelo Pregoeiro e equipe técnica de apoio e verificou-se que a empresa encontrava-se com as especificações técnicas de acordo com o termo de referência do Pregão Eletrônico SRP Nº 16/2022. As propostas foram cautelosamente analisadas em relação aos lotes e suas localidades, bem como às especificações dos itens, suas quantidades mensais e anuais e a capacidade técnica da empresa. Portanto, não merece respaldo a afirmativa da recorrente de que "os itens editalícios que visam à garantia da exequibilidade e continuidade das prestações dos serviços devem ser rigorosamente observados, o que não ocorreu." (grifo nosso). Entendemos que tal afirmativa deve ser considerada uma avaliação subjetiva e não explicitada quanto a qualquer vício que fosse capaz de macular a licitação.

II - Da ausência de comprovação nos requisitos mínimos pela Norte Sul - Insuficiência de mão de obra: O quantitativo de funcionários, equipamentos, móveis e/ou utensílios disponíveis devem ser compatíveis com volume, diversidade e complexidade das preparações alimentícias, conforme item 4.8, subitem 4.8.2, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004 - ANVISA. O Termo de Referência/Edital de Licitação dispõe que é atribuição da CONTRATADA, manter o seu quadro de pessoal compatível com o funcionamento regular do Restaurante Comunitário, com suas jornadas de trabalho estabelecidas em lei e composto por nutricionista, cozinheiro, auxiliar de serviço de alimentação, auxiliar de serviço de manutenção, auxiliar de serviços gerais, agente de portaria, vigilante e demais cargos que venham a ser necessários para a total execução do objeto contratual.

Da análise da proposta apresentada pela empresa (112975262) vislumbra-se que atende os requisitos mínimos da Convenção Coletiva, considerando que na Convenção o cargo de vigilante tem escala determinada de 12X36, contemplando, assim, a carga horária mínima na proposta apresentada:

MÃO DE OBRA	QUANTIDADE
Cozinheiro	3
Aux.Serv.Gerais	5
Aux. Cozinha	6
Aux. Administrativo	1
Nutricionista	5
Agente de Portaria	1
Aux. De Manutenção	1
Vigilante Diurno	2
Vigilante Noturno	2
Caixa	1
Brigadista	1

Ademais, no instrumento convocatório não se determina o quantitativo de funcionários para a execução dos serviços prestados no equipamento público, exceto o quadro de nutricionistas que deverão ser atendidas as quantidades conforme RESOLUÇÃO CFN n. 600 de 25/02/2018 e o Agente de Portaria e Vigilante:

A CONTRATADA deverá manter em seu quadro de funcionários 1 (um) Posto Diurno - Agente de Portaria CBO 5174-20 e 1 (um) Posto 24 horas - Vigilante CBO 5173-30 que atendam as descrições sumárias de cada posto e que as desempenhem no equipamento público respectivo.

Com relação ao "1 (um) Posto Diurno - Agente de Portaria CBO 5174-20", previsto no edital, consta na proposta da recorrida apenas 1 funcionário para a designada função. Assim, sugerimos que o Pregoeiro designado efetue diligências junto à empresa a REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, concedendo-lhe o direito de adequar a planilha apresentada na proposta, desde que não haja a majoração da proposta original apresentada.

Cumpra acrescentar que segundo a Portaria nº 016/2020 - CBMDF de 28/02/2021, que aprova a Nota Técnica nº 007/2011-CBMDF - Brigada de Incêndio no âmbito do DF, não é obrigatório a presença do brigadista particular.

Considerando que os serviços prestados são caracterizados como contínuos, e que pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, a contratada deverá manter para a adequada execução do objeto, quadro de pessoal compatível com o funcionamento regular do equipamento público.

Portanto, pela própria característica do contrato disposto no objeto, que é

execução mediante o regime de prestação de serviços continuados com mão de obra sem dedicação exclusiva, a verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos no Termo de Referência. Não se vislumbra motivo para reconhecer a habilitação equivocada, visto que a empresa atendeu todos os requisitos da Habilitação (112986848; 112986989; 112987082) e tampouco tornar a contratação inexequível, conforme destacado pelo recorrente, vez que a empresa ofertou proposta de preços dentro dos limites fixados pela Administração (112975262).

III - Ofensa aos artigos 5º, 11, III e 59, III da Lei nº 14.133/2021: Conforme informado no objeto do Edital/Termo de Referência, o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES/DF, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, mediante as condições estabelecidas neste Edital, de acordo com o regulamentado pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 (Recepcionado no Distrito Federal por meio do Decreto nº 40.205/2019), Decretos Distritais nº 25.966/2005, nº 26.851/2006, nº 35.592/2014, nº 39.103/2018 e alterações posteriores, Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017/MPOG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993 e alterações subsequentes, observando a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, Lei Distrital nº 6.112/2018, Decreto Distrital nº 5.575/15 que dispões sobre a publicação no Portal da Transparência, da súmula dos contratos e aditivos pelo Distrito Federal e Decreto Distrital nº 35.592/2014, além de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

Isto posto, o item recorrido não se aplica a presente contratação visto que o processo licitatório foi elaborado com base na Lei nº 8.666/93, que é a lei que rege esta contratação. Em que pese o apontamento de legislação não aplicada ao certame, insta destacar que o procedimento licitatório, objeto da presente recursal, observou os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e demais correlatos, na forma disposta no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, as questões apontadas no item III do presente recurso relacionadas ao quadro de mão de obra compatível com o funcionamento do equipamento público já foi tratado no item II. Destacamos não haver razões para a desclassificação da empresa, conforme pretensão do recorrente, visto que a empresa atendeu os requisitos de habilitação e desde que atendidas as diligências sugeridas quanto à adequação da planilha referente ao Posto Diurno - Agente de Portaria CBO 5174-20. Também não há demonstração cabal para afirmar ser a empresa recorrida é hipossuficiente para atender ao objeto licitado; afirmar que causará transtornos operacionais e que acarretará imensurável prejuízo à Administração Pública. Insta destacar que fiscalizar a execução contratual e aplicar as sanções administrativas previstas na lei pelo descumprimento contratual são atribuições do Estado, na figura no executor do contrato e/ou comissão de fiscalização.

IV - Da execução do contrato e sua fiscalização: as afirmações do recorrente não merecem prosperar. Quando o recorrente afirma que o quadro de pessoal da SEDES/DF está defasado, demonstra desconhecer a realidade da Secretaria. Em 2018, a Sedes-DF lançou quatro editais ofertando em 2019, ao todo, 1.884 vagas para cargos de nível médio e superior. Desse total, foram nomeados 981 (novecentos e oitenta e um) servidores que ampliaram a rede de proteção social no DF.

No que tange à menção de reclamações pela Ouvidoria, destacamos que é um espaço aberto para o cidadão se relacionar com o GDF e quanto ao teor das reclamações apontadas pelo recorrente por este canal, não se tem dados concretos sobre o apontado pelo recorrente, visto se tratar de situações específicas e que só podem ser vivenciadas por empresas que mantem contratos de prestação de serviços nos restaurantes comunitários, o que não é o caso do recorrente.

Por fim, importante destacar que os servidores designados para exercerem a função de executores/suplentes de contratos são capacitados e desempenham as suas atribuições em estrito atendimento as disposições legais, fiscalizando a execução contratual e aplicando as penalidades previstas em lei no caso de descumprimento contratual.

Pelo exposto, sugerimos pelo não provimento do recurso interposto pela recorrente, se não for outro o entendimento da autoridade competente.

Assinado eletronicamente

REGINA MARA KOWALCZUK

*Diretora Técnica de Segurança Alimentar e Nutricional Subsecretaria de
Segurança Alimentar e Nutricional do DF SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIRET*

Assinado eletronicamente

CLAYTON ANDREONI BATISTA

*Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional Subsecretaria de Segurança
Alimentar e Nutricional SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN*

De acordo, encaminha-se para devidas providências:

Assinado eletronicamente

VANDERLEA F. CREMONII

*Subsecretária Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional
SEDES/SEEDS/SUBSAN"*

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Nos termos da fundamentação do Despacho - SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIRET SEI (113976571), este Pregoeiro, **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO das empresas "REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita no CNPJ nº 97.531.702/0001-33 – no Grupo/Lote 1 do Pregão Eletrônico SRP 16/2022.

Brasília, 1º de junho de 2023.

Atenciosamente,

Peniel Gomes de Sousa

Pregoeiro – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **PENIEL GOMES DE SOUSA Matr.0279858-1, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2023, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **114229910** código CRC= **2D0DD1A2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7150